



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

HANNA CAROLINA VIANA DANTAS

ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

SOUSA - PB
2009

HANNA CAROLINA VIANA DANTAS

ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Monnizia Pereira Nóbrega.

SOUSA - PB
2009

HANNA CAROLINA VIANA DANTAS

ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Monnizia Pereira Nóbrega

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Prof. Monnizia Pereira Nóbrega
Orientadora

Examinador Interno

Examinador Externo

Dedico este trabalho a Deus, primeiramente,
que me concedeu a vida, bem maior de um
ser humano; e aos meus pais, meus
espelhos, meus ídolos, meu tudo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria mesmo de encontrar uma maneira de agradecer aos meus pais Luzardo e Maria Adélia e aos meus irmãos Lucas e Natália por tudo que eles me fazem ser, porque é através deles que Deus se faz presente em minha vida e tenho forças para lutar e vencer cada etapa. É aos meus pais e aos meus irmãos a quem destino os maiores agradecimentos.

Entretanto, outras pessoas também fazem parte desta vitória e com elas quero compartilhar minha alegria e expressar meus agradecimentos.

Aos meus avós Arlindo e Helena, que me mostram que o amor existe e é possível; e à minha avó Geralda, que me enche de orgulho com toda a sua força.

A todos os meus tios que contribuíram com a minha luta e não mediram esforços para me ver sempre sorrindo.

A Bruno e a André Luiz, por tornarem meus dias mais brilhantes quando estão perto de mim.

A Emmanoela, minha amiga, minha irmã, minha alma gêmea.

À professora Monnizia, por toda paciência e atenção a mim dedicada.

Ao BBS, por todos os momentos felizes lá vividos.

Aos amigos como Kelle, Marney, Dany e Vivi Medeiros, cuja amizade será sempre lembrada e cultivada.

A todas as pessoas que passaram por minha vida nesses cinco anos de curso e me ensinaram que conviver não é fácil, mas vale muito a pena.

À cidade de Sousa, por ter sido uma grande escola de vida.

E a Deus, que tornou tudo isso possível.

“No final das contas, porém, talvez todos devamos parar de tentar retribuir às pessoas deste mundo que apoiam nossas vidas. No final das contas, talvez seja mais sábio se render à milagrosa abrangência da generosidade humana e simplesmente continuar dizendo obrigada, para sempre e com sinceridade, enquanto tivermos voz.”

(Elizabeth Gilbert)

RESUMO

O acesso à justiça se apresenta como direito fundamental de todo cidadão. A classe hipossuficiente da sociedade tem garantido tal acesso por meio da Defensoria Pública, instituição essencial à realização da justiça, sendo prevista no artigo 134 da Constituição Federal. Entretanto, esta instituição enfrenta diversas dificuldades, de modo que o acesso igualitário e integral de todo cidadão à justiça não é plenamente atingido na sociedade atual. O presente estudo aponta as principais falhas e dificuldades da Defensoria Pública, demonstrando que esta problemática necessita de solução o mais rapidamente possível. Para tanto se utiliza de técnicas bibliográficas e exegético-jurídicas e do método dedutivo de abordagem, analisando as teorias e leis para adaptar a um caso concreto. Objetiva-se identificar as principais falhas da atuação da Defensoria Pública no Brasil. O trabalho demonstra a elevada importância de uma instituição que preste tais serviços à sociedade e aborda o acesso à justiça como fonte de cidadania e promoção da dignidade da pessoa humana, além de trazer ao centro da discussão a urgente necessidade de solução desta situação para que se possa vivenciar uma sociedade mais justa.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Problemas e Soluções.

ABSTRACT

Access to justice is presented as a Basic Right of all citizens. The hipossufficient class of society has guaranteed such right through the Public Defender Office, an essential institution to the achievement of justice, predicted under Article 134 of the Federal Constitution. However, this institution faces many difficulties, and the full and equal access of all citizens to justice is not fully achieved in today's society. This study points out the main flaws and difficulties of the Public Defender Office, demonstrating that this problem needs a solution as soon as possible. Bibliographic techniques and legal exegesis and the deductive method of approach were used, examining the theories and the law to adapt to a particular case. The present work will identify the main flaws of the performance of the Public Defender Office in Brazil, demonstrate the great importance of an institution that does such services to the community and address access to justice as a source of citizenship and promotion of human dignity. It will also bring to the center of discussion the urgent need to solve this situation so that all can experience living in a fairer society.

Keywords: Access to Justice. Public Defender. Problems and Solutions

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.1 DA JUSTIÇA: HISTORICIDADE E NOÇÕES GERAIS.....	13
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
3 DA DEFENSORIA PÚBLICA	24
3.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS.....	24
3.2 DO DEFENSOR PÚBLICO: PRERROGATIVAS E RESPONSABILIDADES	31
3.3 DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL.....	37
4 EM DEFESA DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	40
4.1 DOS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À ASCENSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA....	40
4.2 PANORAMA POLÍTICO-FINANCEIRO INSTITUCIONAL	45
4.3 PROPOSIÇÕES DE MELHORIA.....	48
5 CONCLUSÃO.....	54
6 REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A realidade encarada atualmente no que concerne ao acesso igualitário de todos os cidadãos à Justiça é extremamente insatisfatória, pois o acesso integral a esta é gratuito, além de ser uma garantia constitucional. De modo que existe a chamada Defensoria Pública, instituição destinada a assessorar e representar judicialmente todo aquele que não tenha condições de custear um processo e os honorários advocatícios sem que haja prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Analisar a atual condição da Defensoria Pública no país é de grande relevância para entender a urgência de medidas que venham a atribuir maior eficácia às instituições que garantem a dignidade de todo cidadão, garantindo-lhe igualdade perante o Poder Judiciário.

A Defensoria Pública, desde que foi instituída pela Constituição Federal de 1988, persegue melhores condições de trabalho, salários mais dignos, aumento do número de defensores públicos, melhor estruturação da instituição, além da equiparação com o Ministério Público e a Magistratura que, aliados à própria Defensoria, formam um triângulo equilátero em cujos vértices se encontram as instituições estatais essenciais à realização da Justiça.

Nesse contexto, no presente trabalho se terá a finalidade de estudar a atual estrutura da Defensoria Pública, com o objetivo primordial de apontar falhas da instituição, e despertar a atenção dos responsáveis pelo problema, para que o acesso à Justiça de todos os cidadãos indistintamente seja uma realidade.

Outrossim, pretender-se-á trazer à tona a questão da Justiça como fonte de promoção da dignidade da pessoa humana através da aplicabilidade do princípio da igualdade e a integração de tais questões para que possa haver uma real vivência do conceito de Estado Democrático de Direito.

Demonstrar-se-á também que de acordo com os preceitos constitucionais e os dispositivos da Lei Complementar nº 80/94, que regulamenta o funcionamento da instituição em questão, apontam que esta deveria apresentar-se estruturada, autônoma

e independente, de forma a garantir efetivamente o acesso integral e gratuito à Justiça por todos os cidadãos.

O estudo objetivará, ainda, destacar como se encontra a estrutura da Defensoria nos dias atuais, demonstrando os principais problemas e enfatizando que não há conformidade entre o que está disposto na Carta Magna e a hodierna situação demonstrada pela instituição.

É possível notar que a defasagem de uma instituição que apresenta extrema importância para a sociedade como um todo. Assim sendo, faz-se mister indagar até quando a difícil situação da Defensoria Pública irá perdurar, ferindo dispositivos constitucionais e até mesmo princípios fundamentais? Com base em pesquisas, o trabalho apresentará a urgente necessidade de que providências sejam tomadas para que efetivamente haja a promoção do acesso à justiça através da instituição que o Estado disponibiliza para este fim.

Para tanto, o trabalho se desenvolverá através da utilização do exegético-jurídico e da pesquisa bibliográfica como técnicas de pesquisa; e o método dedutivo como método de abordagem, partindo das teorias e leis para o caso particular. E como métodos de procedimento, serão utilizados o histórico-comparativo, o estatístico e o interpretativo.

No primeiro capítulo, o acesso à justiça será o tema tratado, de forma que analisar-se-á sua evolução histórica, com o intuito de demonstrar como surgiu a preocupação com a igualdade do direito de todos os cidadãos resolverem seus conflitos. Bem como serão observados estudos acerca dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de focar o acesso à justiça como fonte da consolidação democrática.

No capítulo subsequente, abordar-se-á acerca da estrutura constitucional da Defensoria Pública, além de demonstrar o disposto pela Lei Orgânica da instituição quanto a sua estruturação. Tratar-se-á também acerca do defensor público, suas atribuições, responsabilidades e prerrogativas.

Por sua vez, o terceiro capítulo enfatizará os principais problemas enfrentados pela Defensoria Pública, abordando temas como a dificuldade da instituição em alcançar sua autonomia orçamentária e financeira, o reduzido número de defensores

públicos nos Estados em relação ao número de atendimentos realizados, a baixa remuneração dos defensores públicos, a heterogeneidade das Defensorias Públicas entre os entes federativos, e a necessidade de equiparação dos defensores públicos aos juízes e membros do Ministério Público.

De modo que se tenha um panorama sócio-jurídico da problemática do acesso à justiça na sociedade atual, demonstrando a preocupante realidade da situação de classes sociais menos favorecidas que não vêm respeitados sequer a sua condição de cidadãos e não recebem do Estado a verdadeira promoção da dignidade humana via tutela jurisdicional.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

É importante perceber que a questão da efetividade do direito ao acesso à justiça ainda tem um contorno polêmico no âmbito das ciências jurídicas, de modo que é necessário o estudo da aplicação dos princípios constitucionais que garantem tal direito fundamental e a problemática da aplicação dos mesmos no cenário capitalista atual, onde cada vez mais observa-se que o menos favorecido economicamente é excluído da sociedade de uma forma brutal.

2.1 DA JUSTIÇA: HISTORICIDADE E NOÇÕES GERAIS

Conforme exposto por Hans Kelsen (*apud* Nunes Júnior, 2003), a justiça pode ser considerada como companheira da felicidade social, que é garantida por uma ordem reguladora do comportamento dos indivíduos. Na visão kelseniana, o homem não encontra a felicidade sozinho, passando a procurá-la na sociedade; assim, a ordem social guiará o comportamento dos homens de forma a contentar a todos.

Segundo Nunes Júnior (2003), o filósofo Chaïm Perelman, por sua vez, defende a teoria de que ao justo está ligado a idéia de igualdade. Para esse pensador, é coerente tratar igualmente os iguais. Desse modo, a justiça formal defendida por Perelman é fundamentada em um parâmetro de igualdade baseada em uma determinada pauta valorativa. Nesta linha de visão, vê-se que Perelman baseia-se na coerência e na regularidade das normas que compõem o Estado, com a função de evitar arbitrariedades do poder estatal.

Por sua vez, Platão (*apud* Melchiorretto, 2008) define a justiça a partir do comportamento humano. Segundo ele, um Estado justo só é formado se seus cidadãos forem justos, dessa forma, deve-se respeitar as aptidões de cada ser humano para que cada um desempenhe o papel que lhe foi destinado e possa colher o que lhe é próprio.

Essa concepção de dar a cada um o que lhe é devido, aliás, é a definição mais acertada do conceito em questão. Nader (2007, p. 105), classifica tal colocação como verdadeira e definitiva, pois a idéia de que justiça significa “dar a cada um o que é seu” tem coerência em qualquer época e em qualquer lugar, por não definir o conteúdo do que é devido a cada um, pois esse conceito não está vinculado exclusivamente ao Direito, mas também com à Moral, à Religião e à algumas regras de trato social, por exemplo. Pode ser justo que um indivíduo receba seu salário equivalente ao serviço prestado; ou uma punição por qualquer infração que tenha cometido; ou, mesmo, um elogio por estar bem vestido.

Para o Direito, as ações justas observadas são aquelas que se referem às riquezas e ao mínimo ético fundamental ao bem estar da coletividade. Adequando tal estudo ao presente trabalho, a justiça, como fator de promoção de uma sociedade justa, é fundamental para todos que nela vivem. As normas que garantem a paz social precisam e devem estar ao alcance de todos, para, só assim, haver um meio equilibrado. O conceito da expressão acesso à justiça, então, assume o papel de representar o direito de todos os cidadãos de utilizar o Poder Público para garantir a paz e o equilíbrio social.

Desde os tempos mais remotos, a preocupação de aplicar a Justiça de forma satisfatória para toda a sociedade é um pensamento latente. Ainda em 1.690 a. C., como bem salienta Brunno (2007, p. 14), Hamurabi externou, em seu rigoroso Código, que o forte não teria direito de oprimir o fraco e consagrou direitos comuns a todos os homens, que seriam aplicados desde que aquele que tivesse seu direito prejudicado comparecesse perante o próprio Hamurabi, que se intitulava o “Rei da Justiça”.

A Grécia Antiga nomeava anualmente advogados designados a defender os interesses dos pobres perante os tribunais civis e criminais. Já em Roma, onde imperava a política e a ordem, os governantes desejavam que seus territórios fossem isentos de qualquer falha, de forma que o dever de conceder advogado aos que não tivessem condições foi positivado pela primeira vez por Constantino e, posteriormente, por Justiniano. Este cenário pode ser percebido pela leitura do Digesto, Livro I, Título XVI, § 5º, exposto por Tavares (2001, p. 06):

Deverá dar advogado aos que o peçam, ordinariamente às mulheres, ou aos pupilos, ou aos de outra maneira débeis, ou aos que estejam em juízo, se alguém os pedir; e ainda que não haja nenhum que os peça, deverá dá-lo de ofício. Mas se alguém disser que, pelo grande poder de seu adversário, não encontrou advogado, igualmente providenciará para que lhe dê advogado. Demais, não convém que ninguém seja oprimido pelo poder de seu adversário, pois também redundaria em desprestígio do que governa uma província, que alguém se conduza com tanta insolência que todos tenham tomar a seu cargo advogado contra ele.

Ainda no Direito Romano destaca-se a Lei das XII Tábuas que visou à proteção dos direitos individuais do cidadão em relação aos atos de abuso do poder dos governantes, sendo de extrema importância uma vez que emanou do clamor da população romana.

A Inglaterra de 1215, por sua vez, contribuiu para o histórico do presente estudo com a Magna Carta, que representou grande esperança para a consciência política do mundo por retratar a luta de seu povo para o seu completo reconhecimento e aplicação; foi a Magna Carta de 1215 que consagrou o acesso à justiça como direito fundamental ao positivizar o princípio do devido processo legal, segundo dispõe Altavila (1997, p. 163).

A igualdade no acesso à justiça passou a ser pregada a partir da Revolução Francesa que, sob a influência do Iluminismo, difundiu o princípio de que todos são iguais perante a lei. Assim, a prestação da assistência judiciária aos menos favorecidos passou a ser categoria de direito do homem, correspondendo a um dever do Estado, que responsabilizou-se pela igualdade jurídica.

Nesse contexto, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tornando-se fonte para diversas Constituições posteriores, que repetiram os principais dispositivos daquela, e continuaram prestando assistência jurídica como um dever constitucional. Com esta Declaração o conceito de cidadania passou a ganhar relevante destaque, pois a partir dela estabeleceu-se o conceito de direitos políticos, inerentes apenas aos cidadãos, para que fosse possível que um indivíduo participasse da vida política de seu Estado que, em harmonia com os direitos civis (concedidos a todos os seres humanos indistintamente), formam a idéia de que um cidadão seria um membro integral de uma comunidade, compreendendo o direito de participação civil, política e social nas diretrizes do Estado.

Transferindo esta análise histórica ao Brasil, percebe-se, pelo estudo do trabalho de Tavares (2001, p. 07), que durante o Período Imperial havia total descaso do governo em relação à assistência judiciária. Entretanto, as Ordenações Filipinas de 1603 já traziam dispositivos que amparavam o pobre no acesso à justiça ao instituir que o depósito de 900 (novecentos) réis que era necessário nos casos de recurso de agravo ordinário não seria cobrado do pobre que rezasse, em audiência, um Pai Nosso na intenção da alma do Rei Dom Diniz; é necessário ressaltar que as Ordenações Filipinas só passaram a vigorar em 1823.

A Constituição Republicana de 1891 não se manifestou acerca do tema, de modo que os Códigos de Processo Civil estaduais é que tratavam do assunto, como o exemplo do que ocorria no Pernambuco, na Bahia, em São Paulo e em Minas Gerais.

Como garantia constitucional, somente a Constituição de 1934 trouxe a assistência judiciária gratuita, incluindo-a no rol de direitos e garantias individuais do cidadão. Foi nesta Constituição que foi estabelecida a competência concorrente dos Estados e da União para a instituição do benefício e a criação de órgãos especiais para esta finalidade, assevera o citado autor.

O texto da Constituição de 1937 não faz menção ao direito à assistência judiciária gratuita, já que o Estado Novo Ditatorial de Getúlio Vargas não permitia tamanho benefício. A referida garantia reapareceu no texto da Constituição de 1946, todavia, não ficou especificada de quem seria a competência de prestar o benefício, de forma que o Estado e a União estavam aptos, ocasionando em uma desigualdade entre os Estados-membros na prestação do serviço, pois enquanto vários Estados criavam órgãos especializados, outros apenas contratavam advogados.

Em 1950, houve, no Brasil, um grande avanço judiciário com relação à consolidação da assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado. A Lei n. 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária gratuita àqueles que dela necessitam.

O mesmo diploma estabeleceu também que a competência de prestar a assistência era dos poderes públicos Federal e Estadual, não importando se há contribuição dos municípios ou da Ordem de Advogados do Brasil. A Constituição de

1967 e a Emenda Constitucional nº 01/69 mantiveram a assistência judiciária nos mesmos moldes da Constituição de 1946.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 aprimorou a regra da assistência judiciária através de seu artigo 5º, LXXIV, consagrando o mesmo a “assistência jurídica integral e gratuita” e daí surgindo as Defensorias Públicas, órgãos estatais essenciais à função jurisdicional, que prestam assessoria jurídica àqueles que comprovam insuficiência de recursos.

Analisando a evolução histórica do acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que há uma diferença determinante entre a expressão assistência judiciária prevista nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e Emenda Constitucional nº 01/69 e a atual previsão de garantia de assistência jurídica integral e gratuita.

Conforme disciplinado por Lenza (2009, p. 626), a expressão “assistência judiciária” é utilizada no sentido de “justiça gratuita”, a qual é entendida como a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo. Já a expressão assistência jurídica integral e gratuita, atualmente utilizada pela Carta Magna de 1988, importa em total ampliação do benefício, envolvendo o patrocínio da causa por advogado. Assim, a todos aqueles que se enquadram na categoria de público alvo da Defensoria Pública é garantido um defensor constituído e a prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em qualquer ato jurídico, além da dispensa das custas processuais.

Vale salientar que, seguindo a orientação do Ministério Justiça ao elaborar o II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil (2006), considera-se como público alvo da Defensoria Pública todos os indivíduos maiores de 10 anos com renda inferior a 3 salários mínimos.

Portanto, tais expressões não devem ser confundidas ou utilizadas como sinônimo. A assistência jurídica é mais ampla e compreende tanto a assistência judiciária como a prestação de outros serviços jurídicos extrajudiciais.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Norteador de todas as relações jurídicas, o princípio da igualdade, consagrado pelo artigo 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal preceitua que não deve haver diferença de tratamento ou de qualquer natureza entre os cidadãos, sendo todos iguais perante a lei, conforme bem dispõe o citado dispositivo legal, ao afirmar que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A partir do artigo citado, percebe-se que a isonomia pode ser diferenciada entre formal e material. O artigo traz a igualdade formal, apresentando o conceito de igualdade de todos perante a lei, sendo inadmissível que haja diferenciação entre os indivíduos por razão das diversas aptidões que possuem e das diferentes oportunidades às quais cada um teve oportunidade. Enquanto isso, a igualdade material se apresenta como uma utopia de um tratamento sem desigualdades perante uma vida digna de todos os cidadãos, uma vez que esta igualdade só será alcançada quando todos os problemas de acesso à justiça por parte da população menos favorecida forem resolvidos.

Assim, a igualdade material deve ser perseguida na medida em que o tratamento desigual dos casos desiguais (na medida em que se desigualem) é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, de acordo com Morais (2005, p. 31).

Nesse sentido, percebe-se que o princípio em tela sofre exceções pelo fato de que é possível haver tratamento diferenciado entre os cidadãos desde que seja para proteger uma finalidade acolhida pelo Direito.

A grande dificuldade está em saber até que ponto o tratamento diferenciado pode chegar sem ser considerado inconstitucional, pois, conforme apresenta Lenza

(2009, p. 680) existem três questões que devem ser respeitadas para que não haja violação do referido princípio, quais sejam: a primeira diz com o elemento tomador como fator da desigualação; a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

A mensagem passada pelo princípio da igualdade deve ser interpretada sob o ponto de vista de três sujeitos diferentes a quem o princípio se aplica: o legislador, o intérprete ou autoridade pública e o particular, conforme dispõe Morais (2005, p. 32).

O legislador deve seguir a isonomia imposta ao exercer sua função constitucional de edição normativa, uma vez que a ele é vedado impor diferentes tratamentos de idênticas situações, incidindo, caso ocorra o desvio do princípio, em norma inconstitucional, ou seja, incompatível com a Constituição Federal.

O intérprete ou a autoridade pública que agem na interpretação das leis devem interpretá-las, no exercício de sua função jurisdicional, como normas únicas e igualitárias, cuidando para que, no caso concreto, não sejam estabelecidas desigualdades ou arbitrariedades, de modo que não haja diferenciação, na aplicação da lei em razão de sexo, religião, raça, convicção política. Já o particular deverá pautar sua conduta em atitudes limpas de discriminação e preconceito, sob pena de responsabilização civil e penal.

Há de se ressaltar, no entanto, as chamadas discriminações positivas, casos em que são aplicados tratamentos diferenciados a indivíduos que, a partir de uma sociedade preconceituosa e de exclusão, merecem, por assim dizer, medidas de compensação com o objetivo de obterem igualdade de oportunidades para todos.

Como exemplo de discriminação positiva, Lenza (2009, p. 680) cita a política de cotas de vagas nas universidades para os estudantes da rede pública de ensino ou para os portadores de deficiência física. Destaca-se, ainda, como ação de discriminação positiva, a indicação de uma mulher e de um negro para o Supremo Tribunal Federal.

A partir do princípio da dignidade da pessoa humana é que surgem todos os outros princípios constitucionais, pois é em busca de uma vida digna para todos os

cidadãos que nasceu o Direito Positivado. Nessa linha de raciocínio, apresenta-se o acesso à justiça como o direito mais fundamental do cidadão, já que é por meio do direito de ação que a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser alcançado. Todavia, na atual sociedade capitalista, nega-se aos cidadãos menos favorecidos economicamente a real aplicação do princípio em questão.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que a dignidade da pessoa humana deve ser observada de modo isolado em relação às condições em que cada cidadão a busca. O meio externo onde o indivíduo vive é determinante para sua concretização.

A dignidade é condição de vida absoluta, independentemente de qualquer outro direito. Logo, o acesso à justiça, como um direito fundamental consagrado pela Lei Maior, deve ser totalmente igualitário, sob pena de ferir, antes de qualquer coisa, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Os impedimentos que dificultam o acesso à justiça são facilmente detectados. A divisão de classes sociais é evidente no Brasil, havendo deliberada exclusão daqueles que encontram-se nas camadas mais baixas dessa divisão, de forma que é evidente o desrespeito a todos os princípios constitucionais, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao acesso à justiça.

Tendo em vista que o acesso à justiça é o mais fundamental dos Direitos Humanos, é de extrema importância detectar e atacar suas falhas, de forma que as leis possam acompanhar o crescimento evolutivo do homem.

O acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana são valores que devem caminhar lado a lado, para que as pessoas possam efetivar sua cidadania. Em qualquer posição social, o cidadão deve ter sua dignidade respeitada, fato este que está longe de acontecer na sociedade atual, que preocupa-se apenas com o consumismo e a lucratividade imposta pelo capitalismo, esquecendo-se de que a busca por uma vida digna e justa é um ideal comum.

Para tanto, é necessário a cada dia a consolidação democrática para se promover o acesso à Justiça, tanto que o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, conforme exposto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Entretanto, para que se possa entender e estabelecer o conceito do atual regime de Estado Democrático de Direito, é necessário que se percorra sua linha de evolução e consolidação, conforme estabelece Alves (2004, p. 24). Sendo assim, foi na Europa Medieval que se concebeu a idéia de Estado, de modo que esta expressão se popularizou pelo mundo a partir do século XIX e adquiriu características diversas ao longo da história.

Para rebater a idéia de Estado Absoluto, surgida na Europa ocidental durante o século XVI, onde a vontade do monarca soberano era absoluta, surgiu o Estado de Direito, que indica um regime democrático-liberal caracterizado pela supremacia das leis formuladas pelo Poder Legislativo, este que era composto de representantes do povo, havendo a diferenciação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e sendo respeitado um rol de direitos e garantias individuais. Desse modo, o Poder Legislativo era a “estrela” do Estado de Direito Clássico, uma vez que era o sustentáculo desse regime ao assegurar a supremacia das leis provenientes da vontade do povo.

Assim, o Poder Judiciário era apenas um mero cumpridor da lei pura e seca, atuando unicamente como intérprete literal e técnico da norma jurídica, sem que houvesse envolvimento nos litígios que se apresentavam. Sua aplicação era quase que exclusivamente direcionada aos conflitos privados onde a vontade contratual e a obrigatoriedade dos contratos era soberana, conforme lições de Alves (2004, p. 25). Desse modo, não havia problemas de acesso dos mais pobres à Justiça, já que a função do Poder Judiciário era apenas garantir a titularidade formal dos direitos de cada um.

Apesar de representar grandes conquistas, o Estado de Direito não acompanhou as ânsias da população por melhores condições de vida e bem-estar social geral, de

forma que tal regime distanciou-se de seus dogmas iniciais e passou a unir, em um só sistema, os elementos do capitalismo e a busca pelo bem-estar de seus indivíduos, passando, então, a ser um Estado Social de Direito.

No Estado Social de Direito o papel principal era atribuído ao Poder Executivo, pois eram as atitudes tomadas pelo governo que buscavam a garantia de justiça social e igualdade da população, de acordo com Alves (2004, p. 23).

Durante esta fase, o Poder Judiciário passou a atuar de forma mais presente no cenário de busca pelo bem-estar social, pois o Legislativo passou a editar normas mais abstratas com o intuito de acompanhar o desenvolvimento dos processos sociais, de forma que uma interpretação mais valorativa no momento de aplicação dessas normas era necessária. É nesse contexto que a preocupação de acesso igualitário à Justiça começa a surgir, já que o que se busca é um bem-estar social de toda a população indistintamente.

O avanço alcançado nessa fase acabou por concretizar muitas instituições democráticas. Assim, a expressão Estado Social de Direito já não era mais suficiente para denominar o regime vigente. Foi então que surgiu, na segunda metade do século XX, a expressão Estado Democrático de Direito, utilizada até os dias de hoje.

Hoje, as atenções estão voltadas ao Poder Judiciário, que tem papel importante na eficácia das decisões políticas e nas relações sociais. A supremacia do Poder Judiciário no Estado Democrático está garantida pela própria Constituição Federal que preceitua o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição que, por sua vez, estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Tal princípio está ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, conseqüentemente, aos Direitos Humanos representando a esperança dos mais pobres de terem seus direitos de cidadania reconhecidos, conforme ensina Alves (2004, p. 29).

O avanço perseguido pelas instituições democráticas tem por base a reforma do Poder Judiciário dentro da atual redefinição dos limites e das relações entre os Poderes. Acontece que o mais importante instrumento de evolução da democracia vem sendo deixado de lado por seus responsáveis, uma vez que o desenvolvimento das instituições estatais que têm a função de prestar assistência jurídica e integral àqueles

menos favorecidos economicamente é insuficiente. Para reforçar esse pensamento, transcreve-se as palavras de Alves (2004, p. 29), para o qual:

As importantes medidas que vêm sendo tomadas ultimamente, especialmente no Brasil – onde é possível acompanhar mais de perto esse processo – com vistas a reformulação do Judiciário, com a criação dos Juizados Especiais (para causas de menor complexidade), de simplificação e reforma das leis processuais e de democratização da justiça, não serão suficientes nem adequadas para viabilizar a efetiva aproximação das classes mais pobres à Justiça, enquanto o Poder Executivo e o Poder Legislativo não compreenderem a necessidade urgente de dotar a Defensoria Pública de condições materiais e humanas e de instrumentos adequados para que possa cumprir sua missão constitucional de viabilizar o acesso à justiça àqueles desprovidos de recursos econômicos, que são efetivamente a maioria do povo brasileiro.

A ligação feita entre o acesso à Justiça e o crescimento dos regimes democráticos é importante do ponto de vista de que a democratização seria realmente consolidada a partir do momento em que os Poderes essenciais à administração pública atingissem seus objetivos de forma eficiente, de modo que os benefícios de aplicação da lei fossem igualmente distribuídos pela população.

3 DA DEFENSORIA PÚBLICA

A assistência jurídica integral e gratuita é prestada pelo Estado através da Defensoria Pública, uma vez que tal assistência é prevista pela Constituição Federal, estando inserida no rol de direitos individuais do cidadão, fortalecendo assim a idéia do princípio da dignidade da pessoa humana, que compõe o conceito de Estado Democrático de Direito.

3.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

Pela nova redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 80/94, modificado pela Lei Complementar nº 132/2009, tem-se que a Defensoria Pública é definida como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, pois conforme demonstra Lenza (2009, p. 625):

O art. 5º, LXXXIV, da CF/88 dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse direito e garantia fundamental instrumentaliza-se por meio da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 134, caput, da CF/88.

A instituição em questão encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 80/94 e está prevista no artigo 134 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.

§ 1º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Conforme o artigo supracitado, lei complementar prescreverá as normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados. Desse modo, haverá competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre a instituição em estudo, competindo à União a elaboração de suas normas gerais e aos Estados, suas normas específicas (art. 24, XIII, Constituição Federal de 1988).

Com relação ao Distrito Federal, no entanto, algumas particularidades devem ser analisadas, em observância de determinados artigos da Constituição Federal. O artigo 61, § 1º, II, "d" da Carta Magna, instituiu como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que rezem sobre a organização da Defensoria Pública da União, além daquelas que prescrevam normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por sua vez, o artigo 48, IX também da Constituição Federal, atribui ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a função de dispor sobre a organização administrativa e judiciária da Defensoria Pública da União e dos Territórios, e sobre a organização judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Os artigos 21, XIII e 22, XVII do mesmo diploma legal estabelecem, ainda, que a União deve organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal, embora regras específicas permitam que parte da sua regulamentação seja elaborada pela Câmara Legislativa.

A combinação de todos esses artigos revela que as normas gerais para a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal serão instituídas de acordo com o artigo 61, § 1º, II, "d" da Lei Maior, de modo que a Câmara Legislativa tem abertura para legislar sobre suas normas específicas, convalidando assim a competência concorrente estabelecida pelo artigo 24, XIII do citado diploma.

A organização judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal é integralmente atribuída à União (conforme o artigo 48, IX da Constituição Federal) e a sua organização administrativa respeita a regra da competência concorrente já mencionada, com a ressalva de que, nesse caso, só será possível a edição de norma específica após a edição de norma geral, através de lei federal pela União.

Entendida tal combinação de artigos da Constituição, é imperioso ressaltar que a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios ainda não foi efetivamente instituída, de forma que suas atribuições estão sendo cumpridas pelo Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, patrocinado pelo governo do próprio Distrito Federal.

Outro aspecto importante a ser avaliado está no fortalecimento que a instituição obteve após a Emenda Constitucional nº 45/04; à Defensoria Pública foi assegurada autonomia funcional e administrativa e fixada a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desse modo, a Defensoria Pública desvinculou-se do Poder Executivo.

A partir da promulgação desta emenda, a instituição fez-se livre da interferência de qualquer autoridade ou órgão de outro poder no exercício de suas funções. Além de auferir capacidade de estabelecer a sua proposta orçamentária, ficou estabelecido que a própria Defensoria Pública goza de liberdade para praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus serviços auxiliares, prover cargos nos termos da lei e estabelecer sua política remuneratória, observado o artigo 169 da Constituição Federal, e os planos de carreira de seu pessoal, conforme bem salienta Silva (*apud* Sávio, 2009).

Entretanto, modificações para uma efetiva instalação da Defensoria Pública no país ainda são necessárias, como se pode observar das palavras de Castro (2009), presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep):

[...] diante das transformações ocorridas na última década, a legislação que organiza a Defensoria Pública no país precisava ser atualizada, adequando-se a uma nova realidade, fortemente marcada, por um lado, pelas relações massificadas e, por outro, pela proteção específica a determinados grupos de pessoas vulneráveis, como a criança e o adolescente, a mulher vítima de violência, o idoso, os portadores de necessidades especiais e as pessoas com deficiência.

De modo que tal atualização foi garantida pela Lei Complementar nº 132/2009, de autoria do Poder Executivo e que tem por objetivo reestruturar as funções do defensor público, revendo suas prerrogativas e suas responsabilidades funcionais, além de efetivamente instalar ouvidorias à instituição, descentralizar seus serviços proporcionando uma maior interiorização da Defensoria Pública, entre outros aspectos trazidos pela nova lei. Para Matos, Defensor Público Geral do Estado de Roraima, em nota publicada pela ANADEP (2009):

Sem dúvida alguma, a sanção dessa lei é um avanço extremamente significativo para que possamos ter um real alcance da democracia em nosso País. E é ainda um passo importante em relação à continuidade da estruturação de nossa Instituição, porque também faz com que possamos centralizar forças em outros projetos, que temos pendentes de votação no Senado e encaminhados também com o Poder Executivo. Então, temos agora maior tranquilidade para trabalhar esses projetos nacionais.

A referida lei afirma a importância da Defensoria Pública como órgão essencial à administração da Justiça e amplia as competências do defensor público, além de definir que para ocupar o cargo o defensor público deverá estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, já que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva vetou o artigo 26 do projeto de lei que dispensava a inscrição do candidato a defensor público na OAB.

Pela nova legislação, o defensor público deverá priorizar a busca de soluções extrajudiciais, além disso, poderá propor ações civis públicas nos casos em algum problema atingir um grupo de pessoas carentes, conforme se nota ao observar a nova redação dada ao artigo 4º, VIII da Lei Complementar nº 80/94 pela Lei Complementar nº 132/2009.

A partir da lei em questão, a Defensoria Pública passa a atuar dentro dos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, de forma que cabe ao Estado assegurar as condições adequadas para que esta orientação seja realmente seguida.

Outra inovação consiste na desburocratização da realização de concursos para o cargo de defensor público, pois com a redação dada ao artigo 24 da Lei Complementar

nº 80/94 o Defensor Público Geral poderá determinar a abertura de concurso desde que haja vagas e previsão orçamentária.

A criação dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública, como direito à informação e ao atendimento adequado, foi outro fator positivo sustentado pela Lei Complementar nº 132/2009, assim como a instalação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública, que estabelece um vínculo entre a sociedade e a instituição, já que o cidadão poderá atuar como fiscal da Defensoria. O ouvidor, então, será uma pessoa escolhida pelo Conselho Superior a partir de uma lista tríplice apresentada pela sociedade civil, como reza o artigo 105-B da Lei Complementar nº 80/94, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

É importante destacar a diferença entre Defensoria Pública e Advocacia Pública, pois enquanto a Defensoria Pública defende os interesses e presta assistência judiciária aos cidadãos economicamente menos favorecidos, a Advocacia Pública, de acordo com o artigo 131 da Constituição Federal, representa o Estado, exercendo atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Nesse sentido, assevera Braga (2004) que:

Dentro de seu múnus constitucional, a Advocacia de Estado assume o desafio de defender a execução das políticas públicas, dentro do primado do Estado Democrático de Direito, notabilizando-se como essencial à consecução da Justiça – princípio fundante da República Federativa do Brasil (art.3º, inciso I, da CF/88).

Dentro da estrutura da Advocacia Pública, tem-se que a União é representada pela Advocacia-geral da União, sendo o advogado-geral da União o chefe dessa instituição, nomeado pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de 35 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Entretanto, na execução de dívida ativa de natureza tributária, a representação da União caberá à Procuradoria-geral da Fazenda Nacional.

Os procuradores do Estado e do Distrito Federal, por sua vez, representam judicialmente e prestam consultoria jurídica às unidades federativas, sendo organizados em carreira, na qual o ingresso se dá pela submissão a concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases. O chefe da

carreira é o procurador-geral do Estado e deverá ser escolhido entre os membros da carreira pelo Governador do Estado.

Assim, observa-se que a advocacia pública prima pelos interesses do Estado, atuando em defesa das questões públicas, como a síntese do que importa à coletividade. Em contrapartida, a Defensoria Pública atende aos interesses dos hipossuficientes, atuando em defesa de seus interesses individuais.

No que concerne aos princípios institucionais da Defensoria Pública, é essencial destacar que os mesmos estão dispostos no artigo 3º da Lei Complementar nº 80/94, apresentando-se de total importância, uma vez que regem a atuação da instituição.

Conforme explica Pimenta (2004, p. 112) como princípio institucional apresenta-se a unidade da Defensoria Pública, que entende que a instituição se apresenta inteiramente voltada para a mesma direção, de forma que os defensores públicos atuem com a mesma finalidade sem, no entanto, vincular suas atitudes, podendo haver diferentes posicionamentos para uma mesma situação, desde que a assistência jurídica seja efetivamente prestada.

Nessa mesma linha de raciocínio encontra-se o princípio institucional da indivisibilidade, que apresenta a Defensoria Pública como uma instituição una e indivisível.

É estabelecida, ainda, como princípio institucional, a independência funcional, que garante a autonomia da instituição em estudo, não mais sujeita ao domínio ou à interferência dos demais órgãos estatais, sendo os defensores públicos considerados como agentes políticos do Estado.

Em se reforçando o princípio institucional da independência a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública. Entretanto, a instituição possui autonomia desde a Constituição Federal de 1988, uma vez que a própria Constituição, ao tratar da organização dos Poderes, atribuiu à Defensoria Pública o patamar de instituição fundamental às Funções Essenciais da Justiça. A autonomia da Defensoria Pública é evidenciada por Cunha Júnior (2005), para ele:

[...] Avanço inigualável e inédito no sistema constitucional brasileiro, e sem paralelo no direito comparado, a Democracia Brasileira atinge o que talvez seja

o seu ápice de amadurecimento e expansão, com a concessão às Defensorias Públicas Estaduais, órgãos imprescindíveis para a afirmação da dignidade humana e, em consequência, para a cidadania, de independência funcional, administrativa e financeira, permitindo a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias. Com isso, passam as Defensorias Públicas Estaduais a titularizar a prerrogativa constitucional, irrecusável e indisponível, de elaborar as propostas de orçamento do órgão para fazer frente às despesas de pessoal, estrutura e funcionamento, de modo a melhorar e eficientemente garantir o acesso à Justiça dos economicamente deficientes, subordinando-se, tão somente, aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, em tudo semelhante ao que já ocorre com os Poderes Legislativo e Judiciário e com o Ministério Público.

A Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao artigo 168, determinando que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos da Defensoria Pública, lhes sejam entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, em situação idêntica da que já se verifica com os órgãos do Poder Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. O propósito de promover esta autonomia foi prover esses órgãos de defesa da cidadania de melhorias com pessoal e estrutura, para o seu bom funcionamento, conferindo-lhes a liberdade para, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, contemplarem os subsídios dos defensores públicos e a remuneração de seus servidores.

No que se refere à sua estruturação funcional, os órgãos da Defensoria Pública são divididos, de acordo com Pimenta (2004, p. 131), em três grupos: órgãos de administração superior; órgãos de atuação; órgãos de execução. Os órgãos de administração superior são aqueles que desenvolvem as atividades de organização e fiscalização da instituição. Nesse patamar estão a Defensoria e Sub-defensoria Pública Geral. No caso da União, a escolha do Defensor Público Geral Federal se dá conforme o artigo 6º da Lei Complementar nº 80/94, que teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 123/2009, enquanto que no âmbito estadual, tal escolha segue legislação específica.

É também órgão de administração superior a Corregedoria Geral da Defensoria Pública, que tem a função de fiscalizar e orientar a atividade funcional e a conduta dos servidores da Defensoria Pública, sendo o Corregedor Geral escolhido de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar nº 80/94.

Ainda nesse patamar está o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, regido pelo artigo 9º da Lei Complementar 80/94, que também teve sua redação modificada pela Lei Complementar 132/2009. O mesmo é composto pelo Defensor Público Geral Federal, pelo Sub-defensor Público Geral Federal, pelo Corregedor Geral Federal, como membros natos, e por representantes estáveis da categoria, com a função de exercer atividades consultivas, normativas e decisórias.

Por sua vez, órgãos de atuação são aqueles que desenvolvem as atividades-fim da instituição, promovendo efetivamente, àqueles que necessitam, o acesso integral e gratuito à justiça. São membros dos órgãos de atuação a Defensoria Pública e os Núcleos da Defensoria Pública.

Por fim, os órgãos de execução são exteriorizados nos Defensores Públicos, responsáveis pela execução das funções institucionais da Defensoria Pública, prestando assistência judiciária e garantindo ao cidadão total acesso à justiça.

3.2 DO DEFENSOR PÚBLICO: PRERROGATIVAS E RESPONSABILIDADES

A assistência judiciária integral e gratuita, como dito neste trabalho, é assegurada a todos os cidadãos indistintamente, de forma que aqueles menos favorecidos economicamente devem recorrer a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, que defende os interesses e presta orientação jurídica a todos que dela necessitam.

Quanto à sua função essencial para a obtenção da justiça, faz-se mister salientar as palavras de Braga (2004):

A palavra *essencial* há de ter significado jurídico: tais instituições não deveriam ser podadas, não poderiam deixar de existir. Pois sua inexistência mutilaria o Estado Democrático de Direito. Essencialidade repugna a subordinação a outra função do Estado. A Advocacia-Geral da União não é essencial ao poder executivo. É função essencial ao Estado Democrático de Direito, tanto quanto o poder executivo (e outras tantas funções) pode sê-lo.

Ao funcionário público que atua como advogado na defesa dos interesses de particulares que se valem da prestação de assistência jurídica gratuita do Estado denomina-se defensor público, que goza de garantias e prerrogativas e encontram limitações em algumas proibições decorrentes deste cargo.

Pela leitura do artigo 133 da Constituição Federal percebe-se que o advogado, no exercício de sua profissão, está protegido por dois princípios constitucionais, quais sejam: a indispensabilidade e a imunidade do advogado. Com relação a este tema, salienta Lenza (2009, p. 618) que a indispensabilidade do advogado, que não é absoluta, se dá, por exemplo, na interposição do *habeas corpus*, que dispensa o advogado; na revisão criminal; nos denominados Juizados de “Pequenas Causas” (em âmbito estadual, nas causas com valor de até 20 salários mínimos – artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.099/95 e, conforme a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nas causas cíveis de até 60 salários mínimos, de acordo com a possibilidade de dispensa prevista no artigo 10 referida lei) e na Justiça do Trabalho.

Enquanto isso a imunidade do advogado, que também não é irrestrita, deve obedecer os limites definidos na lei (Estatuto da OAB – Lei n. 8.906/94) e restringir-se, como prerrogativa, às manifestações durante o exercício da atividade profissional de advogado.

Por outro lado, a Defensoria Pública é instituição indispensável à função jurisdicional do Estado e não à administração da justiça, tal como o advogado. A partir dessa informação tem-se, então, que a Defensoria Pública demonstra uma atuação bem mais ampla quando comparada com a atuação dos advogados, não se limitando apenas à administração da Justiça.

O defensor público deve atuar de maneira ética, de modo a não demonstrar interesse econômico nas causas em que atuar, uma vez que sua função é prestar assistência à classe hipossuficiente, sendo que sua remuneração é devida pelo Estado. Além disso, ao representante da Defensoria Pública não é exigida procuração para a representação de seu cliente, pois o seu mandato advém de preceito constitucional, o que não acontece no caso do advogado que, para que possa atuar em nome de seu

cliente, necessita da outorga de mandato privativo, com o pagamento de honorários advocatícios, como bem assevera Melo (2007, p. 39).

Tem-se, ainda, o § 1º do artigo 134 da Constituição Federal que estabelece que o cargo de defensor público deve ser preenchido apenas mediante aprovação em concurso de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade, sendo proibido o exercício da advocacia fora das atividades institucionais.

Assim, as palavras de Melo (2007, p. 41) são de extrema importância para que se possa perceber a diferenciação entre Defensoria Pública e OAB, ao dispor que “Defensoria Pública e OAB são instituições diferentes, com legislações próprias, incumbindo a cada uma, sem qualquer interferência, constituir e disciplinar a atividade profissional de seus pares.”

Entendido isto, é imperioso destacar que o cargo de defensor público dispõe de algumas prerrogativas elencadas pelos artigos 44 e 128 da Lei Complementar nº 80/94. Para melhor análise do assunto, é necessário entender o que venha a ser uma prerrogativa. Nesse sentido, citem-se os ensinamentos de Meirelles (*apud* Pimenta, 2004, p. 115):

[...] prerrogativas são privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade.

Muitos são os privilégios elencados pelos artigos supracitados, de forma que convém ressaltar apenas alguns aspectos dessa lista. Uma das prerrogativas citadas pela Lei Complementar nº 80/94 é o fato de que deverão os membros da Defensoria Pública receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer fase do processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (artigo 44, I da Lei Complementar nº 80/94 com redação modificada pela Lei Complementar nº 132/2009).

A intimação pessoal do defensor público deve acontecer até mesmo nos processos administrativos e a não observância dessa prerrogativa implica na nulidade

absoluta do julgado, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, além de ir de encontro com o disposto nos artigos 370, § 4º e 540, IV do Código de Processo Penal; artigo 247 do Código de Processo Civil; artigos 44, I e 128, I da Lei Complementar nº 80/94 e artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50.

A contagem em dobro de todos os prazos, como bem observa Melo (2007, p. 41), “tem por objetivo propiciar uma isonomia substancial, material e real entre as partes envolvidas na lide, tratando assim, os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida em que essa desigualdade se apresenta.”

É, ainda, de extrema importância ressaltar que o advogado dativo é aquele que é nomeado pelo juiz para atender os interesses de alguém que não possui condições de custear o processo, não havendo, entretanto, vínculo estatal. Nesse caso, as prerrogativas em questão não serão aplicadas, havendo apenas a exceção de que em matéria penal, deverá haver intimação pessoal do advogado dativo em virtude do artigo 370, § 4º do Código de Processo Penal.

Com relação à aplicação dessas prerrogativas ao rito especial dos Juizados Especiais, pode-se afirmar que a prerrogativa do prazo em dobro não deve ser observada, sob o argumento de que sua aplicação nos juizados vai de encontro com os princípios da celeridade, isonomia e especialidade. Já a prerrogativa da intimação pessoal do defensor público, em sede de Juizados Especiais, é desnecessária, já que as partes, inclusive o representante do Ministério Público e o defensor nomeado, devem ser intimadas pela imprensa oficial, conforme preceitua o artigo 82 da Lei nº 9.099/95.

São também prerrogativas do defensor público, dispostas pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 80/94, não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral; ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais; comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; deixar de patrocinar ação, quando ela for

manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, as razões de seu proceder; ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, entre outros privilégios concedidos ao cargo.

O defensor público dispõe, ainda, de garantias asseguradas pelos artigos 43 e 127 da Lei Complementar nº 80/94, quais sejam: inamovibilidade, independência funcional no desempenho de suas atribuições, irredutibilidade de vencimentos e estabilidade.

A inamovibilidade da instituição é absoluta conforme aponta Pimenta (2004, p. 114), diferentemente da garantia atribuída ao Ministério Público e à Magistratura, onde seus representantes podem ser removidos de seu órgão de atuação em caso de interesse público. É de extrema importância ressaltar que a remoção compulsória estabelecida pelo artigo 50, § 1º, III da Lei Complementar nº 80/94 é inconstitucional, visto que constitucionalmente a inamovibilidade é garantida ao defensor público sem que sejam previstas exceções.

Por sua vez, a independência funcional garante que outros órgãos não interfiram no funcionamento da Defensoria Pública, ou seja, tal instituição possui autonomia em relação aos outros órgãos do Estado, de acordo com a citada autora. No que se refere a irredutibilidade de vencimentos, a mesma garante que os vencimentos apenas sejam reduzidos por descontos tributários e previdenciários ou em razão de sentença judicial. Já a estabilidade é a garantia de que após o estágio probatório de três anos, o defensor público só pode ser demitido através de processo administrativo.

Outro aspecto merecedor de destaque está no fato de que o defensor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções, entretanto, não se submete ao processo administrativo comum, possuindo regime jurídico próprio, conforme ensina Pimenta (2004, p.123). De modo que a atividade funcional do mesmo está sujeita as sanções disciplinares previstas nos artigos 49 e 133 da Lei Complementar nº 80/94, que estabelecem correição ordinária, realizada anualmente, e extraordinária, de ofício ou por determinação do defensor público geral, realizadas pelo Corregedor geral e seus auxiliares.

O defensor público deve, em meio das suas responsabilidades, zelar pela dignidade de sua função, comportando-se de maneira irrepreensível, respeitando os prazos do processo e participando de todos os atos para os quais for intimado, além de prestar assistência digna as partes. Nessa linha de raciocínio, tem-se que ao defensor é vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais; obter vantagem valendo-se de seu cargo público; receber, em razão de suas atribuições, custas processuais, percentagens ou honorários; e exercer suas funções em processo em que for parte ou em que o interessado seja seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, entre outras vedações elencadas pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 80/94. Ao violar seu dever funcional, o defensor público estará sujeito às sanções disciplinares do artigo 50 da Lei Complementar nº 80/94, *in verbis*:

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão por até noventa dias;
- III - remoção compulsória;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria.

Saliente-se que a remoção compulsória, como já explanado anteriormente, consiste em norma inconstitucional.

Importante também é o disposto no artigo 51 da lei em comento que estabelece a possibilidade de que o processo disciplinar seja revisado a qualquer momento pelo próprio defensor público ou por seus familiares, se o defensor tiver falecido.

3.3 DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL

Como é sabido, a competência para legislar sobre a Defensoria Pública é da União (de forma geral) e dos Estados (em pontos específicos) de modo que a criação de defensorias públicas municipais incorre em manifesta inconstitucionalidade, sendo inexistente a defensoria pública municipal, assim como Ministério Público e Poder Judiciário municipal. O que existe, no caso em questão, como bem observa Lenza (2009, p. 630), “são núcleos da Defensoria Pública, tanto a Federal como a Estadual, nos Municípios.”. Isso ocorre pelo fato de que a jurisdição, a titularidade da ação penal e a assistência judiciária integral e gratuita são indelegáveis.

Assim, a contratação de advogados para a prestação de serviço de defensor público municipal é extremamente contrária ao estabelecido pela Constituição Federal de 1988, de modo que este profissional não gozará das garantias e prerrogativas estabelecidas ao defensor público e deverão basear seus procedimentos no modelo da advocacia. A atuação destes advogados contratados nas esferas administrativa e extrajudicial como representantes do Poder Público também não é aceita pela legislação.

Uma defensoria pública municipal não atende, ainda, aos requisitos de que é necessária a submissão de seus representantes a concurso público de provas e títulos, como estabelece o artigo 134 da Lei Maior e muito menos à inspeção da Corregedoria estando, assim, justificada a impossibilidade de sua criação.

É certo que a estrutura de uma defensoria pública municipal favorece a manobras dos políticos locais, como pode-se notar nas palavras de Feichas (2009, p. 02):

Basta imaginarmos que o Advogado municipal não irá postular em desfavor do próprio ente de forma emergencial em casos de fornecimento de medicamento, não só em razão das ingerências políticas, como também pelo que dispõe o art. 30, I, da Lei n° 8.906/94, o que não ocorre com o Defensor Público, *ex-vi-legis* do art. 4°, §2°, da LC n° 80/94.

No que tange à inconstitucionalidade material da defensoria pública municipal, faz-se mister observar que a assistência jurídica integral e gratuita é estabelecida pelo artigo 5°, LXXIV, estando protegida pela cláusula pétrea do artigo 60, § 4°, IV todos da Constituição Federal. Assim, nem mesmo uma emenda constitucional tem o poder de

modificar o disposto sobre este assunto, de forma que nesse contexto é inadmissível a criação da defensoria pública municipal na legislação vigente.

Para melhor entendimento de tal argumento, leia-se o posicionamento do Deputado Valtenir Pereira (2007), relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao Projeto de Emenda Constitucional nº 12/2007:

As alterações pretendidas pela presente Proposta de Emenda à Constituição são manifestamente inadmissíveis ao pretenderem instituir a Assistência Jurídica integral e gratuita aos necessitados por meio de Defensorias Públicas Municipais, transferindo a responsabilidade conferida pelo Legislador Constituinte Originário aos Estados-Membros, Distrito Federal e União para os Municípios. Na verdade, falta ao Legislador Constituinte Derivado a autonomia material para alterar a organização político-administrativa, quando transfere as obrigações das Defensorias Públicas, órgão administrativo autônomo de competência da União, Estado-membro e Distrito Federal para os Municípios, instituindo mais um ônus aos minguados orçamentos municipais. Melhor esclarecendo, o Constituinte de 1988 decidiu adotar o Federalismo como modelo para o Estado Brasileiro, definindo repartição rígida de competência entre os entes federativos (União, Estados-Membros, Distritos Federais e Municípios) de tal sorte que a presente Emenda Constitucional acaba por ferir os princípios constitucionais sensíveis estabelecidos pelo legislador Constituinte Originário, uma vez que foi criado o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública somente no âmbito da União, Estados-Membros e Distrito Federal, estabelecendo neste aspecto aos Municípios autonomia política limitada. Logo, na estrutura organizacional da Federação Brasileira não há espaço para transferir aos municípios a competência de orientar juridicamente os necessitados. A forma federativa de Estado apresenta a estruturação e organização do próprio Estado, ou seja, como ele se faz presente. A Federação é dotada por um sistema de distribuição de competência e regida pelo princípio da indissolubilidade do vínculo federativo e pelo princípio da não-intervenção. A PEC 12/07 ao pretender instituir Defensorias Municipais invadindo a competência da União, Estados-Membros e Distrito Federal, criando responsabilidade para os entes municipais, desestabiliza o desenho da organização político-administrativa instituída pela Constituição de 1988, razão porque a presente Emenda deve ser inadmitida.

Ainda relacionado com a criação das defensorias públicas municipais, deve-se lembrar do artigo 328 do Código Penal Brasileiro que tipifica o delito de usurpação do exercício da função pública, recomendando uma pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (anos) e multa.

Dessa forma, aqueles que atuam como defensores públicos municipais incorrem na prática do crime de usurpação de função pública, não sendo exigido, para a tipificação do delito, dolo específico, de modo que o simples ingresso no quadro de funcionários da instituição em questão já é motivo suficiente para concretizar o delito.

Além disso, o profissional responderá conjuntamente com o Prefeito Municipal por ato de improbidade administrativa, sendo obrigado a devolver toda a remuneração obtida pelo exercício da função ilegal.

Fica evidente, assim, que os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre a Defensoria Pública, sendo proibida também a prestação desse serviço, sob a acusação de ferir preceitos constitucionais.

4 EM DEFESA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Lei Orgânica da Defensoria Pública assegura uma instituição plena e estruturada, conforme exposto. No entanto, há um longo caminho a ser percorrido para que tais dispositivos tenham real eficácia no Brasil, muitas são as dificuldades que assolam a Defensoria Pública e voltar as atenções do Poder Público e da sociedade para esta problemática é uma necessidade urgente, tendo em vista a ineficácia da prestação da tutela jurisdicional ante tal realidade.

4.1 DOS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À ASCENSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública, juntos, formam a base do Estado Democrático de Direito assegurado pelo artigo 1º da Constituição Federal. É a partir da efetiva atuação das citadas instituições que se pode falar em uma sociedade justa, o que significa dizer que o *déficit* na estrutura de uma dessas instituições fere, antes de qualquer coisa, todos os princípios constitucionais que garantem até mesmo a efetivação da cidadania de todos aqueles que vivenciam o Estado Democrático de Direito.

Não se pode falar, entretanto, em efetiva atuação da Defensoria Pública que, entre outros motivos, por ser uma instituição de pouca idade, implantada pela Carta Magna, enfrenta várias barreiras, exemplificadas pela dificuldade na concretização da autonomia, estrutura, recursos e número de defensores, como bem salienta Pontes (2009).

Este fato se apresenta como um problema que causa grande preocupação à sociedade, pois, nas palavras de Rocha (2005):

Sem a Defensoria Pública não há acesso à Justiça. Sem acesso à Justiça, o Poder Judiciário não pode dirimir os conflitos de interesses adotando a decisão mais justa para o caso e combatendo o abuso e arbitrariedade. E sem uma

decisão justa para os conflitos de interesses não há participação ativa de todos os indivíduos na vida do seu governo e do seu povo. Não há cidadania!

Consciente de toda essa problemática, o atual governo comprometeu-se a apoiar a Defensoria Pública para que haja real fortalecimento desta instituição. Nesse contexto, preparou o Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil em 2003, tendo lançado a segunda versão desse estudo somente em 2006, referindo-se a situação da instituição no ano de 2005, pesquisa essa que serve de principal embasamento para o presente trabalho.

Nas palavras do então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos (2006), ditas por ocasião da apresentação do II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil (2006), a democratização do acesso à justiça, com eficiência e qualidade, é uma empreitada que está longe de acabar e esse II Diagnóstico ajuda a apontar esses caminhos.

É importante salientar que os questionários já foram enviados para os Defensores Públicos Gerais Federais e a terceira versão do citado estudo deverá ser publicada até o término do ano de 2009, de acordo com informações da ANADep (2009).

O papel da Defensoria Pública, como já exposto, consiste em assistir jurídica e integralmente todos aqueles que necessitarem de sua atuação. Assim, o seu fortalecimento não é interessante para alguns governantes, que desejam que a massa populacional continue desinformada acerca de seus direitos para que, assim, seja mais fácil manipulá-la, como ensina Moraes (*apud* Rocha, 2005):

É justamente pela importância do papel da Defensoria Pública e sua direta influência na mudança do atual quadro social, que a instituição, não raras vezes, se depara com poderosos inimigos que, pertencentes às fileiras dos opressores e antidemocráticos, não pretendem qualquer mudança na situação social presente. Muitas vezes, travestidos de falsos democratas, agem sorrateiramente, enfraquecendo e aviltando a Instituição que certamente mais lhe assusta, pois o seu papel transformador, reduz o domínio que exercem sobre os desinformados e despreparados que, infelizmente, constituem a maior parte da nação brasileira. Preocupa-os, portanto, a idéia de uma defensoria Pública forte, independente e transformadora, capaz de exercer com altivez sua missão constitucional, livre de ingerências políticas.

De acordo com o II Diagnóstico da Defensoria Pública (2006), a efetivação da autonomia da instituição em questão é uma das maiores dificuldades ainda encontradas. Essa autonomia pode ser percebida através da forma de escolha e das atribuições do Defensor Público Geral Federal e pelo efetivo repasse dos duodécimos orçamentários para a Defensoria.

O estudo mostra que as atribuições de cada Defensor Público Geral Federal não são uniformes no país, havendo variações entre as unidades da Federação. Apenas uma atribuição é comum entre 22 dos 25 Defensores Públicos Gerais Federais participantes da pesquisa: o poder de aplicar sanções disciplinares a defensores públicos ou servidores.

No geral, os Defensores Públicos Gerais Federais apresentam pouquíssimo controle sobre instrumentos da administração, concepção e implementação de políticas institucionais, o que demonstra a distância da real autonomia da Defensoria Pública.

Uma questão de relevante importância para a ascensão da Defensoria Pública está na implantação de ouvidorias. Em 2005, apenas a Bahia, o Ceará, o Distrito Federal, o Piauí, o Rio de Janeiro e São Paulo contavam com a ouvidoria. Acerca de tal situação, Lei Complementar nº 132/2009, acrescentou o artigo 105-A a Lei Complementar nº 80/94, tornando obrigatória a criação da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública dos Estados como órgão de promoção da qualidade dos serviços prestados pela instituição, representando um avanço representativo para a Defensoria Pública.

A relação entre o número de defensores e sua população alvo é outro problema enfrentado pela Defensoria Pública, por ser bastante assimétrica nas diferentes unidades da Federação. Em 2005, de acordo com o II Diagnóstico da Defensoria Pública, com relação à Defensoria Pública dos Estados há, em média, 1 defensor para cada 83.222 potenciais destinatários de seus serviços. Ao incluir a Defensoria Pública da União, a média nacional caiu para 1 defensor a cada 129.196 potenciais assistidos.

Nesse sentido tem-se as palavras de Oliveira (2009), que apresentam grande relevância ao apontar a instabilidade da instituição em estudo, pois:

A pouca quantidade de defensores públicos em relação à grande procura por parte da população, que acaba por gerar um quadro de instabilidade uma vez

que não é possível atuar na defesa de todos os necessitados (abrange apenas 40% das comarcas e sessões judiciárias existentes). Para isso torna-se urgentemente necessário a realização de novos concursos públicos a fim de aumentar a quantidade de defensores, procurando atingir o fim visado pela instituição.

A relação do número de defensores com o número de seu provável público alvo demonstra a difícil missão da Defensoria Pública de prestar assistência de qualidade aos que dela necessitam. Entretanto, merece destaque que apesar dessa dificuldade, as vagas disponíveis para o cargo de defensor não estão totalmente preenchidas, conforme exposto no quadro indicativo, implicando assim a necessária realização de concursos públicos, para que se possa converter tal realidade, conforme demonstra o quadro abaixo:

Tabela 1 - Percentual de preenchimento de cargos – 2005.

UF	Cargos existentes	Defensores na ativa	Cargos vagos	Preenchimentos (%)
AC	61	40	21	66
AL	70	35	35	50
AM	156	52	104	33
AP	91	91	0	100
BA	460	97	363	21
CE	415	145	270	35
DF	200	113	87	57
ES	269	92	177	34
MA	84	37	47	44
MG	918	545	373	59
MS	200	152	48	76
MT	160	74	86	46
PA	300	184	116	61
PB	389	342	47	88
PE	452	218	234	48
PI	458	56	402	12
RJ	736	674	62	92
RN	40	3	37	8
RO	57	57	0	100
RR	45	39	6	87
RS	292	271	21	93
SE	100	74	26	74
SP	400	87	313	22
TO	110	40	70	36
União	112	106	6	95
Total	6.575	3.624	2.951	55

Fonte: II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil (2006).

Ressalte-se também que a remuneração do defensor público não é padronizada a nível nacional. Os valores variam muito nas unidades da Federação, contrariando, novamente, princípios constitucionais como o princípio da igualdade.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 estabeleceu que defensores públicos, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores devem perceber subsídio cujo limite máximo é fixado em 90,25% do valor do subsídio dos Ministros do STF. Porém em relação às Defensorias Públicas, como bem demonstrado no II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil (2006), cujos dados serão analisados em comparação ao Ministério Público, para que se possa notar mais claramente a necessidade de que providências sejam tomadas em relação à Defensoria Pública no país:

Tabela 2 - Quadro comparativo entre os salários iniciais e finais do Ministério Público e da Defensoria Pública.

UF	Ministério Público (2005)		Defensoria Pública (2005)		Min. Público/ Def. Pública (%)	
	Inicial	Final	Inicial	Final	Inicial	Final
AC	11.350,17	22.111,25	3.500,00	5.950,00	224,3	271,6
AL	12.576,31	17.251,46	6.494,39	8.910,00	93,6	93,6
AM	9.842,50	11.479,80	8.019,00	11.000,00	22,7	4,4
AP	1.703,39	2.923,03
BA	15.634,29	22.000,00	6.573,22	9.020,60	137,8	143,9
CE	14.507,19	22.111,25	5.338,34	8.136,22	171,8	171,8
DF	-	-	13.800,00	15.000,00	-	-
ES	10.435,12	22.111,25	4.806,80	5.081,02	117,1	335,2
GO	18.009,75	22.111,25	-	-	-	-
MA	13.056,47	22.111,25	5.109,74	6.037,70	155,5	266,2
MG	18.957,64	22.111,25	3.160,32	3.877,54	499,9	470,2
MS	13.270,35	22.111,25	7.000,00	15.915,00	89,6	38,9
MT	17.910,11	22.111,25	6.561,00	10.000,00	173,0	121,1
PA	16.119,10	22.111,25	2.361,81	2.734,09	582,5	708,7
PB	14.507,20	22.111,25	1.827,07	2.434,88	694,0	808,1
PE	12.859,85	17.640,40	2.995,00	4.200,00	329,4	320,0
PI	11.457,72	19.403,75	8.849,76	10.756,94	29,5	80,4
PR	14.507,19	22.111,25	-	-	-	-
RJ	19.900,13	22.111,25	6.373,84	7.062,46	212,2	213,1
RN	14.507,19	22.111,25	3.381,34	4.638,34	329,0	376,7
RO	18.009,76	22.111,25	7.260,00	8.580,00	148,1	157,7
RR	16.119,10	22.111,25	7.500,00	9.075,00	114,9	143,7
RS	10.884,00	22.111,25	5.296,10	6.289,10	105,5	251,6
SC	16.208,78	22.111,25	-	-	-	-
SE	14.507,18	22.111,25	4.689,25	5.210,20	209,4	324,4
SP	10.806,00	22.111,25	4.607,69	10.176,00	134,5	117,3
TO	18.009,75	22.111,25	5.020,00	7.797,47	258,8	183,6

União	-	-	7.813,00	9.762,98	-	-
-------	---	---	----------	----------	---	---

Fonte: II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil (2006).

Dentre os problemas abordados pelo Ministério da Justiça no II Diagnóstico da Defensoria Pública (2006), tem-se que o número de comarcas que não disponibilizam dos serviços da Defensoria Pública é muito elevado, sendo que, em 2005, apenas 39,7% do total de comarcas existentes no Brasil eram atendidas pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 132/2009 tomou as providências cabíveis, pois a mesma prioriza a descentralização dos serviços da Defensoria Pública, afirmando a necessidade de que os órgãos de ação das instituições realizem seus trabalhos em regiões periféricas e no interior, onde a população apresenta maior nível de carência.

4.2 PANORAMA POLÍTICO-FINANCEIRO INSTITUCIONAL

A Emenda Constitucional nº 45/2004, através da modificação do artigo 168 da Constituição Federal, outorgou autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas Estaduais. Entretanto, tal autonomia ainda não foi completamente alcançada. De acordo com o II Diagnóstico da Defensoria Pública (2006), no ano de 2005 apenas 3 Defensorias Públicas ainda estavam subordinadas às secretarias de Estado: Distrito Federal, Minas Gerais e Pernambuco. Nos Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia, Rio Grande do Sul e Tocantins, o repasse das cotas mensais do orçamento destinado à instituição (duodécimos) era feito parcialmente, sendo que apenas o Estado de Roraima realizava esse repasse integralmente. A Defensoria Pública da União, de acordo com o estudo, continuava subordinada ao Ministério da Justiça.

Com base no referido diagnóstico, tem-se que quanto à situação da estrutura orçamentária da instituição em 2005, 10 Estados e a União não possuem fundos destinados ao custeio da Defensoria Pública havendo, assim, maior possibilidade de contingenciamento dos recursos destinados à Defensoria Pública.

Portanto, pelo estudo realizado, conclui-se que no ano de 2005 as despesas referentes à Defensoria representaram 0,24% das despesas totais dos Estados. A Paraíba, o Amapá e a Bahia foram os Estados que menos investiram na Defensoria Pública. Os investimentos feitos pelos Estados, também no ano de 2005, corresponderam em torno de R\$ 85,80 por habitante, com as 3 instituições do Sistema de Justiça, sendo que 71,3% foram destinados ao Poder Judiciário, 25,4% ao Ministério Público e apenas 3,3% com a Defensoria Pública.

A tabela abaixo mostra os números dos gastos do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública em relação ao orçamento total executado por cada uma das unidades da Federação, além das suas participações no orçamento executado pelas instituições autônomas do sistema de Justiça:

Tabela 3 – Participação na execução orçamentária na unidade da Federação em relação ao sistema de Justiça (em %) – 2004.

UF	Orçamento executado em relação ao Estado			Orçamento executado em relação ao sistema de Justiça		
	Defensoria Pública	Ministério Público	Judiciário	Defensoria Pública	Ministério Público	Judiciário
AC	0,34	1,79	4,68	5,06	26,31	68,63
AL	0,16	1,81	4,33	2,55	28,75	68,69
AM	0,22	1,60	3,60	4,04	29,57	66,39
AP	0,04	3,20	7,48	0,36	29,84	69,80
BA	0,04	1,15	4,27	0,78	21,03	78,18
CE	0,15	1,11	3,83	2,91	21,76	75,33
ES	0,19	2,33	7,62	1,91	22,94	75,16
MA	0,11	2,92	6,30	1,13	31,31	67,57
MG	0,11	1,71	5,21	1,61	24,35	74,03
MS	0,56	2,02	4,73	7,66	27,61	64,73
MT	0,16	1,60	6,19	2,02	20,10	77,88
PA	0,35	1,93	4,48	5,18	28,49	66,34
PB	0,02	1,89	5,38	0,22	26,01	73,77
PE	0,10	1,44	4,03	1,83	25,84	72,33
PI	0,32	1,53	4,97	4,64	22,42	72,94
RJ	0,40	0,95	5,05	6,25	14,83	78,92

RN	-	1,98	5,81	-	-	-
RO	0,35	3,21	7,81	3,09	28,20	68,72
RR	0,50	2,13	4,69	6,87	29,14	63,99
RS	0,50	2,38	7,16	5,02	23,74	71,24
SE	0,26	1,92	5,46	3,45	25,13	71,42
TO	...	1,30	2,83
Média	0,24	1,91	5,27	3,33	25,37	71,30

Fonte: II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil (2006).

Esta realidade apresenta-se, no mínimo, contraditória, uma vez que de acordo com os dados do IPEA, citados por Amaral (2008), existem mais de 81,6 milhões de pessoas pobres no Brasil, dos quais 56,9 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha de pobreza. Dessa forma, percebe-se que destinar apenas 3,3% dos recursos destinados às instituições do Sistema de Justiça ao investimento para com as Defensorias Públicas demonstra a realidade de uma economia excludente e miserável.

Ainda com relação à estrutura orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais, é imperioso ressaltar que os Estados gastam com a Defensoria, em média, R\$ 5,10 por habitante e R\$ 5,97 por indivíduo que faz parte do público alvo da instituição (convém lembrar que como população alvo considera-se os maiores de 10 anos com renda até 3 salários mínimos), com destaque para o fato de o Rio Grande do Norte ser o Estado que menos investiu na Defensoria Pública, gastando R\$ 0,06 por indivíduo que faz parte de seu público alvo. Por outro lado, o Distrito Federal despendeu R\$ 22,34 por indivíduo na mesma faixa de renda.

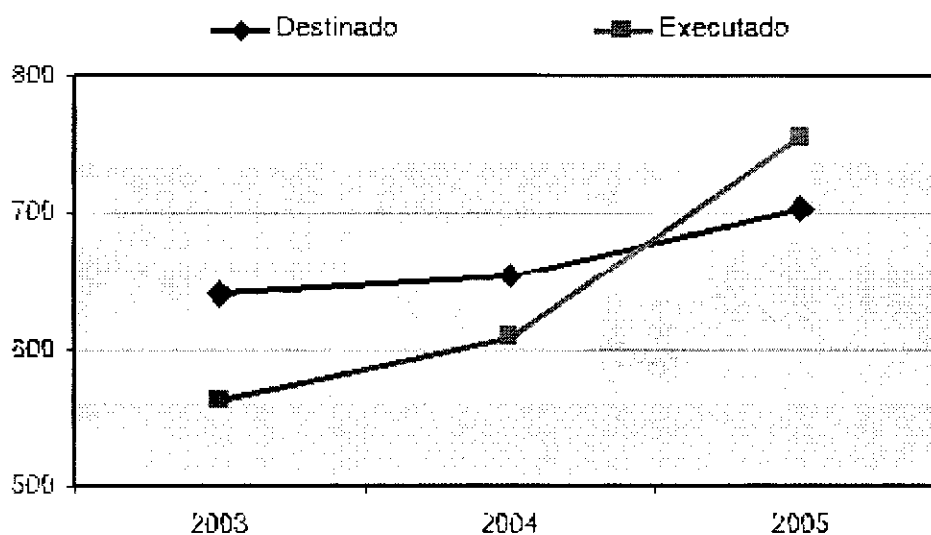
A discrepância dos valores referentes a investimentos e ao orçamento executado pelas Defensorias Públicas entre os Estados demonstra a heterogeneidade da instituição no país, ferindo o princípio da igualdade, uma vez que aos indivíduos necessitados são oferecidos tratamentos diferenciados de região para região, verificando-se que os Estados onde o Índice de Desenvolvimento Humano é mais baixo, ou seja, nas regiões onde a Defensoria Pública precisa ser mais atuante, é justamente onde a Defensoria Pública é mais falha.

Uma estatística interessante também merece destaque com relação ao orçamento da quantia destinada à manutenção da Defensoria Pública. Assim, levando-se em conta o considerável aumento quantitativo na prestação de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública entre os anos de 2003 e 2005, era de se esperar que

houvesse um acréscimo correspondente no orçamento de manutenção da instituição, o que efetivamente não aconteceu.

Os recursos destinados à Defensoria Pública mantiveram-se estáveis, entretanto, os recursos efetivamente executados pela instituição aumentaram consideravelmente, como é possível perceber pelo gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Orçamento destinado e executado, em milhões de reais – 2005.



Fonte: II Diagnóstico da Defensoria Pública (2006).

Pela análise do gráfico e baseando-se nos dados expostos pelo II Diagnóstico da Defensoria Pública (2006), percebe-se que em 2003 apenas 88% do orçamento previsto foi efetivamente executado. Em contrapartida, em 2005, houve uma significativa melhora de desempenho da execução orçamentária, superando o orçamento em 25,8%.

4.3 PROPOSIÇÕES DE MELHORIA

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que a igualdade começa a ser violada em relação a posição do próprio defensor público na sociedade, uma vez que a democracia é sustentada, como bem salienta Rocha (2005), por um triângulo

eqüilátero, tendo em cada um de seus vértices uma instituição estatal essencial à realização da Justiça. Assim, deve haver uma equiparação entre o tratamento, a estrutura e a atenção oferecida à Magistratura, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Entretanto, observando os orçamentos executados dessas três instituições, em reais, no ano de 2004, percebe-se que a Defensoria Pública não pode ser considerada um órgão equiparado aos demais:

Tabela 4 - Orçamentos executados da Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário, em reais – 2004.

UF	Orçamento executado			Ministério Público/ Defensoria Pública	Judiciário/ Defensoria Pública
	Defensoria Pública	Ministério Público	Judiciário		
AC	4.650.108	24.181.941	63.078.114	5,2	13,6
AL	4.263.940	48.013.123	114.702.642	11,3	26,9
AP	480.000	40.140.641	93.888.656	83,6	195,6
AM	9.862.780	72.144.325	161.973.722	7,3	16,4
BA	5.546.727	148.714.138	552.861.325	26,8	99,7
CE	10.340.393	77.351.404	267.716.178	7,5	25,9
ES	8.751.144	105.219.100	344.784.337	12,0	39,4
MA	3.502.738	97.192.084	209.769.108	27,7	59,9
MT	7.643.884	75.979.134	294.424.584	9,9	38,5
MS	21.920.752	79.020.806	185.233.207	3,6	8,5
MG	24.641.177	372.203.917	1.131.474.886	15,1	45,9
PA	17.815.745	97.982.148	228.174.272	5,5	12,8
PB	503.158	59.232.140	168.034.618	117,7	334,0
PE	8.135.599	114.817.318	321.356.452	14,1	39,5
PI	7.629.270	36.849.221	119.882.423	4,8	15,7
RJ	110.040.430	260.905.936	1.388.416.855	2,4	12,6
RN	-	64.006.583	188.181.247	-	-
RS	77.626.617	366.991.822	1.101.369.649	4,7	14,2
RO	7.500.329	68.549.528	167.062.239	9,1	22,3
RR	3.580.110	15.180.362	33.333.007	4,2	9,3
SE	6.671.991	48.656.571	138.268.788	7,3	20,7
TO	...	30.189.240	61.531.559

Fonte: II Diagnóstico da Defensoria Pública (2006).

Dessa forma, percebe-se que é preciso reconhecer o valor do defensor público e dar condições para que a Defensoria possa cumprir efetivamente suas atribuições, além de classificar como urgente a equiparação do defensor aos membros do Ministério Público e da Magistratura, para que possa haver plenitude na promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

A diferenciação entre as carreiras de defensor público e promotor de justiça pode, ainda, ser observada comparando-se o quadro de membros das duas instituições, onde verifica-se que o número de integrantes do Ministério Público dos Estados é 3 vezes maior que o número de defensores públicos estaduais:

Tabela 5 - Relação entre o número de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública – 2004.

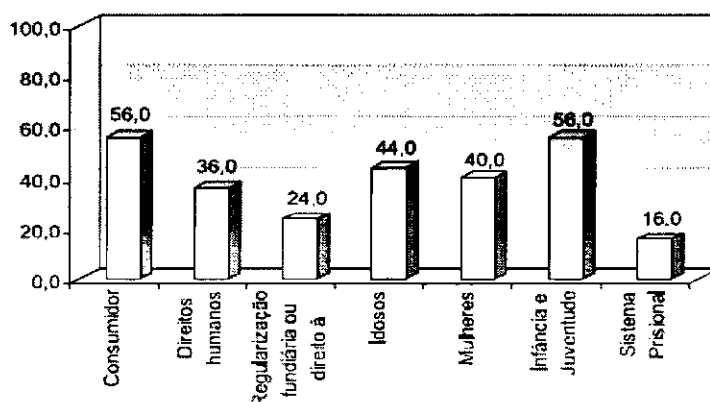
UF	Ministério Público	Defensoria Pública	Min. Público/ Def. Pública
AC	46	34	1,35
AL	156	40	3,90
AM	145	28	5,18
AP	59	60	0,98
BA	573	102	5,62
CE	361	157	2,30
ES	240	93	2,58
GO	280	-	-
MA	235	24	9,75
MG	795	425	1,87
MS	168	135	1,24
MT	146	60	2,43
PA	244	199	1,23
PB	208	340	0,61
PE	337	230	1,47
PI	179	24	7,46
PR	241	-	-
RJ	756	698	1,08
RN	195	-	-
RO	96	32	3,00
RR	31	27	1,15
RS	678	257	2,64
SC	310	-	-
SE	127	69	1,84
SP	1.709	-	-
TO	103	40	2,58
Média	330	146	2,87

Fonte: II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil (2006).

Uma grande esperança de melhoria no desenvolvimento social da Defensoria Pública são os atendimentos especializados que são desenvolvidos por núcleos específicos de defensores públicos, com atribuição exclusiva para determinada matéria.

De acordo com o estudo realizado pelo Ministério da Justiça, em 2005 esta prática já se apresentava como uma forte tendência, como se pode notar pelo gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Existência de núcleos especializados – 2005.



Fonte: II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil (2006).

Os núcleos especializados são de grande valia, uma vez que privilegia o trabalho do defensor em um só ramo do Direito, proporcionando um atendimento mais direcionado ao cidadão, de forma a garantir-lhe o acesso à Justiça, direito assegurado pela Carta Magna, como mecanismo de tutela jurisdicional. No entanto, o reduzido número de defensores públicos existente inviabiliza a realização eficaz de tal política de atendimento.

A necessidade do aumento do número de defensores públicos também pode ser observada quando da análise dos números de atendimentos realizados pela Defensoria Pública, como demonstra a tabela abaixo:

Tabela 6 - Atendimento por defensor público – 2005.

UF	Defensores	Atendimentos	Atendimentos por defensor
AC	40	52.583	1.314,6
AL	35	42.912	1.226,1
AM	52	113.938	2.192,0
AP	91	17.217	189,2
BA	97	446.626	4.604,4
CE	145	120.675	832,2
DF	113	234.664	2.076,7
ES	92	52.202	567,4
MA	37	27.335	738,8

MG	545	980.497	1.799,1
MS	152	405.484	2.667,7
MT	74	62.570	845,5
PA	184	117.673	639,5
PB	342	68.107	199,1
PE	218	513.584	2.355,9
PI	56	44.067	786,9
RJ	674	1.733.616	2.572,1
RN	3	5.700	1.900,00
RO	57	67.325	1.181,1
RR	39	33.913	869,6
RS	231	333.169	1.229,4
SE	74	128.351	1.734,5
SP ⁽¹⁾	351	653.303	1.861,3
União	106	227.119	2.142,6
Total	3.888	6.565.616	1.688,7

Fonte: II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil (2006).

Para se compreender a real situação, no ano de 2005, a Defensoria Pública realizou 6.565.616 atendimentos, conforme tabela acima, o que significa que, em média, cada defensor público prestou 1.689 atendimentos durante o ano, ou seja, cerca de 8 atendimentos por dia útil. Ressaltando, no entanto, que essa média, mais uma vez, não é uniforme nas distintas unidades da Federação, como pode se observar pela exposição dos dados.

Ainda sobre este assunto, tem-se a informação de que em 2008, segundo Pontes (2009), 507,3 mil atendimentos jurídicos em processos federais foram realizados pelas unidades da Defensoria Pública da União; isso significa dizer que a média é de 1,1 mil casos para cada defensor.

Tais números demonstram que a Defensoria Pública ainda não atingiu a universalidade que é necessária com relação à prestação de serviços ao seu público alvo. Interessante notar que, em 2005, de acordo com o II Diagnóstico da Defensoria Pública, para cada 100.000 habitantes, o Brasil apresentava 1,48 defensor público, 7,7 juízes e 4,22 membros do Ministério Público, o que mais uma vez traz à tona a questão da desigualdade da Defensoria Pública em relação às instituições que lhe fazem companhia no patamar de ente essencial à realização da Justiça.

Conforme visto, tem-se que o estudo ora analisado expõe a difícil situação da Defensoria Pública no Brasil, demonstrando que a autonomia funcional da instituição é

praticamente inexistente, havendo, assim, interferência na atuação político-administrativa dos defensores.

Além disso, percebe-se que a Defensoria Pública enfrenta problemas como precariedade da estrutura física, que se apresenta na falta de material de expediente, de sistema de informática, internet, transporte, funcionários para serviços de apoio, entre outras dificuldades.

Pelo estudo realizado, percebe-se que a instituição em questão ainda tem um longo caminho a percorrer para que se torne estruturada e eficiente, entretanto, esse caminho deve ser percorrido com a maior brevidade possível, já que a Defensoria Pública é fundamental para a democratização do acesso da população à Justiça.

É nesse contexto que ressalta-se a importância da preocupação com a problemática da Defensoria Pública brasileira, para que haja real acesso igualitário à Justiça, sendo integralmente promovida a dignidade da pessoa humana de todos os cidadãos, compondo, assim, o real Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, conforme demonstrado no II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil não se possibilita a digna prestação da tutela jurisdicional, embora a Constituição Federal assegure assistência jurídica e integral a todo aquele que for pobre na forma da lei e assevere que à Defensoria Pública é estabelecido o dever de prestar tal assistência.

Restou demonstrado pelo presente estudo que os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana são feridos pela atual situação do acesso do pobre à justiça, de modo que está comprometido o conceito de cidadania que entende como cidadão um sujeito de direitos e deveres que devem ser respeitados e tratados com dignidade, de modo que lhe sejam garantidos ao menos seus direitos fundamentais.

Apontou-se também a estrutura da Defensoria Pública de acordo com as leis que a regem, apresentando o modelo que deveria ser seguido pelos entes federativos e que, no entanto, não é respeitado, tornando a situação da instituição extremamente irregular e absurda, por violar, assim, direitos fundamentais de toda uma sociedade.

Em seguida foram elencadas e comentadas algumas das principais dificuldades enfrentadas pela instituição em questão, de modo que enfatizou-se o estudo acerca do II Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil, um retrato da situação desta instituição apresentado pelo Ministério da Justiça em 2006.

Ficou evidenciado que há um longo caminho a ser percorrido pelo Brasil para que haja um efetivo respeito para com os direitos de todos os cidadãos, principalmente quanto ao acesso à Justiça.

O Brasil não pode esquecer do Estado Defensor, enquanto privilegia o Estado Julgador e o Estado Acusador. Há de se entender que o defensor público representa a voz de uma multidão sedenta por justiça, e reconhecer a importância desta figura é reconhecer um verdadeiro Estado Democrático de Direito que deve ser vivenciado.

O objetivo do trabalho em identificar as falhas da Defensoria Pública fora alcançado, tanto é que demonstrou-se a necessidade de providências urgentes para que sejam realizados concursos públicos para o cargo de defensor em todas as unidades da federação, e que sejam destinadas verbas justas para investimentos nas

Defensorias Públicas, de modo a melhorar a remuneração dos defensores e a estrutura física e condições de trabalho nos Núcleos das Defensorias Públicas, de forma que a autonomia da instituição seja efetivamente alcançada para que esta possa caminhar independente e responder por seus orçamentos.

Questões como: até quando esta situação dramática da Defensoria Pública irá se estender, e qual o motivo da demora do Estado em tentar resolver os problemas enfrentados pela instituição continuarão a ser levantadas enquanto a problemática do acesso à Justiça não for tratada com a importância que lhe é devida.

O que se propôs não foi um modelo de Justiça apenas para a classe marginalizada da sociedade, mas uma prestação jurisdicional para todos sem distinção, disponibilizando a todos o acesso irrestrito de tal prestação, como efetividade da dignidade humana.

6 REFERÊNCIAS

_____. **II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Ministério da Justiça. Brasília: Gráfica Cidade, 2006.

_____. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2007**, rel Deputado Valtenir Pereira. Sala da Comissão, 16 julho. 2008. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/588084.pdf>>. Acesso em 10 out. 2009.

_____. **Emenda Constitucional nº 45/2004**. Vade mecum. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Lei Complementar nº 132/2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp132.htm>. Acesso em 09 out. 2009.

_____. **Lei Complementar nº 80/94**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Vade mecum. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALTAVILA, Jayme. **Origem dos Direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 1989.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em preto e branco**: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

AMARAL, Carvalho Alberto. **A Defensoria Pública e a luta interminável em prol dos mais carentes**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11150>>. 14 abril. 2008. Acesso em 04 set. 2009.

BASTOS, Márcio Tomaz. **II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Ministério da Justiça. Brasília: Gráfica Cidade, 2006.

BRAGA, Luziânia Carla Pinheiro; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **A advocacia-geral da União como função essencial à Justiça**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 798, 9 set. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7262>>. Acesso em 10 out. 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade mecum. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Andre. **Marco histórico: Lula sanciona lei sobre a Defensoria Pública**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1956755/marco-historico-lula-sanciona-lei-sobre-a-defensoria-publica>> 08 out 2009. Acesso em 13 out. 2009.

FEICHAS, Roger Vieira. **Da inconstitucionalidade da criação da Defensoria Pública Municipal**. Disponível em <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=6737>>. 05 agosto. 2009. Acesso em 06 set. 2009.

JÚNIOR, Amandino Teixeira Nunes. **As modernas teorias da justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 99, 10 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4386>>. Acesso em: 25 ago. 2009.

JÚNIOR, Cunha Dirley da. **A autonomia financeira da Defensoria Pública estadual e sua iniciativa reservada para projetos de leis**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 689, 25 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=621>> . Acesso em: 11 out. 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATOS, Oleno. **Defensoria Pública ganha nova lei para padronizar a atuação no país**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1967007/defensoria-publica-ganha-nova-lei-para-padronizar-atuacao-no-pais>>. 08 out. 2009. Acesso em 13 out. 2009.

MELCHIORETTO, Albio Fabian. **Definição do conceito de justiça em Platão**. Disponível em <<http://www.webartigos.com/articles/5636/1/definicao-do-conceito-de-justica-em-platao/pagina1.html>>. 26 abril. 2008. Acesso em 25 agosto. 2009.

MELO, Larissa Weyne Torres de. **A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à Justiça**. Fortaleza, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Rodrigues. **A deficiência da Defensoria Pública brasileira na efetivação do acesso à justiça**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1252>. 15 abril. 2009. Acesso em 28/10/2009.

PONTES, Manuel Sabino. **Ilustre desconhecida: Defensoria Pública luta para mostrar sua importância**. Disponível em <<http://professormanuel.blogspot.com/2009/05/ilustre-desconhecida-defensoria-publica.html>>. 20 maio. 2009. Acesso em 28 out. 2009.

ROCHA, Amélia Soares. **Reflexões sobre o papel da Defensoria Pública no enfrentamento da pobreza**. Disponível em <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=19538>>. 25 out. 2005. Acesso em 28 out. 2009.

SÁVIO, Roberto. **Autonomia da Defensoria Pública da Paraíba**. Disponível em <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=3263>>. 09 mar. 2008. Acesso em 04 out. 2009.

SOUSA, Daniel Brunno de Melo e. **Acesso à Justiça: os obstáculos a serem transpostos para sua efetivação e as novas formas de decisão**. Sousa, 2007.

TAVARES, Augusto; MARCACINI, Rosa. **Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.